

Registro: 2016.0000148317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003054-55.2014.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes LEONICE APARECIDA LUJAN BERTHO e ALMIR FERREIRA BERTHO, são apelados ARIOVALDO PIERINA DA SILVA e RADIO MORADA DO SOL LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 1 de março de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO N° : 7.601

APELAÇÃO Nº: 1003054-55.2014.8.26.0037 COMARCA: ARARAQUARA — 4ª VARA CÍVEL

APELANTES : LEONICE APARECIDA LUJAN BERTHO E OUTRO APELADOS : ARIOVALDO PIERINA DA SILVA E OUTROS

JUÍZA : ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Notícia veiculada em "site" de responsabilidade da corré e redigida pelo correquerido, informando o falecimento do filho dos autores. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO dos autores, que insistem no pedido inicial com o decreto de total procedência. REJEIÇÃO. Colisão entre o direito à honra e à imagem e o direito à informação e à liberdade de Imprensa, previstos no artigo 5°, incisos IV, V, IX, X e XIV, da Constituição Federal. Conflito solucionado pela aplicação da técnica da ponderação. Inteligência dos Enunciados 274 e 279 da IV Jornada de Direito Civil. Notícia rapidamente substituída por outra, de conteúdo semelhante. Cunho meramente informativo. Ausência de lesão a direito da personalidade. Fotografia constante de perfil público mantido pelo autor em rede social ("Facebook"). Ausência de conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar. Não configuração do dano moral indenizável. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A MM. Juíza "a quo" julgou improcedente a Ação, impondo aos autores o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 2.000,00, com observância da Lei nº 1.060/50 (fls. 146/149).

Inconformados, apelam os autores insistindo na total procedência da Ação (fls. 152/161).

Recebido o Recurso (fl. 162), os réus apresentaram contrarrazões (fls. 164/166 e 167/174) e os autos subiram para o reexame (fl.



176).

É o relatório, adotado o de fls. 146/147.

Conforme já relatado, a MM. Juíza "*a quo*" julgou improcedente a Ação, impondo aos autores o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 2.000,00, com observância da Lei nº 1.060/50 (fls. 146/149).

Ao que se colhe dos autos, os autores, ora apelantes, são pais de Almir Ricardo Lujan Bertho, falecido no dia 06 de maio de 2012, em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido na Avenida José Bonifácio, 794, no Centro de Araraguara, neste Estado. De acordo com o Boletim de Ocorrência, o acidentado conduzia a sua motocicleta Honda/CG 125 Titan KS de placa DBD-6714 pela citada Avenida por volta das 20h00min, quando perdeu o controle do veículo e se chocou com uma árvore, indo a óbito às 21h10min. Consta que às 23h26min do mesmo dia foi veiculada no "site" da corré "Sim!News" uma notícia redigida pelo corréu Ari Campos, informando o falecimento de Almir, que, de acordo com os autores, violava a honra objetiva do falecido, porque supostamente insinuava que ele estaria embriagado na ocasião dos fatos. Consta ainda que aquela notícia foi substituída por outra com conteúdo bastante semelhante menos de um minuto depois. Sustentando a ocorrência de lesão a direito da personalidade do filho, os autores ajuizaram esta Ação, visando a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na publicação de retratação no Jornal em causa, e ao pagamento de indenização moral (fls. 1/15 e 19/39).



Malgrado a insistência dos autores, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o caso dos autos envolve discussão relativa a direito da personalidade, que é conceituado por autorizada doutrina de Rubens Limongi, Carlos Alberto Bittar, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, entre outros, como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade foram expressamente tutelados pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, por diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Magna Carta, e podem ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento e à opção sexual (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ), conforme constante do Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil que assevera "in verbis" que: "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação" [negritei].

A lesão aos direitos da personalidade geram, em regra, dano moral indenizável. Contudo, não é incomum que esses direitos por vezes choquem-se entre si, tal como no caso dos autos, em que se constata um aparente conflito entre o **direito à honra objetiva** (relativa à reputação social), **à imagem atributo** (referente à repercussão social), e o

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

direito à informação e à liberdade de imprensa, previstos no artigo 5°,

incisos IV, V, IX, X e XIV, da Constituição Federal. Nessa hipótese, para a

solução desse antagonismo, a Jurisprudência brasileira majoritária entende

como devida, como já mencionado no Enunciado supratranscrito, a aplicação

da técnica da ponderação, proposta por Robert Alexy e adaptada por

Humberto Ávila à realidade nacional.

A propósito da hipótese em discussão, tem-se ainda

o Enunciado 279, também da IV Jornada de Direito Civil, que anota "in

verbis" que: "A proteção à imagem deve ser ponderada com outros

interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de

amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão,

levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem

como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização

(comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não

restrinjam a divulgação de informações". [negritei]

Pois bem: no caso dos autos, os autores, ora

apelantes, reclamam do teor da seguinte notícia (fl. 38):

"Motociclista morre ao bater em árvore

Acidente que vitimou o motociclista ocorreu na região central de Araraquara.

Data: 06/05/2012, às 23h26

Ari Campos

ari.campos@simnews.com.br

Na noite deste domingo (6), o motociclista Almir Lujan, de 19 anos, perdeu o controle da moto que conduzia e colidiu com uma árvore na Avenida Feijó, área central da cidade. O jovem foi socorrido e levado em estado grave com múltiplas fraturas no tórax, para a

Santa Casa de Araraquara, onde não resistiu aos ferimentos e morreu.

Segundo informações da polícia, o rapaz tinha saído de um bar e empinava a moto nesta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

3 DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

avenida, quando se chocou contra uma árvore. A vítima teve duas paradas cardíacas.

A perícia esteve no local para determinar as causas do acidente. O corpo do jovem será encaminhado ao Instituto Médico-Legal."

Em que pese todo o alegado pelos autores, ora apelantes, e ainda o sofrimento vivenciado em razão da perda do filho, não se

verifica no referido noticiário a mencionada lesão a direito da personalidade.

Primeiro porque, de acordo com os próprios autores,

a notícia impugnada foi substituída por outra, menos de um minuto

depois, exatamente às 23:26:04, conforme constante na fl. 39:

"Motociclista morre ao bater em árvore

Acidente que vitimou o motociclista ocorreu na região central de Araraquara.

Data: 06/05/2012 23:26:04

Ari Campos

ari.campos@simnews.com.br

Na noite deste domingo (6), o motociclista Almir Lujan, de 19 anos, perdeu o controle da moto que conduzia e colidiu com uma árvore na Rua Expedicionários do Brasil, área central da cidade. O jovem foi socorrido e levado em estado grave, para a Santa Casa de Araraquara, onde não resistiu aos ferimentos e morreu.

Segundo informações da polícia, o rapaz se chocou contra uma árvore, sofrendo trauma na caixa torácica e duas paradas cardiorrespiratórias enquanto era socorrido.

A perícia esteve no local para determinar as causas do acidente. O corpo do jovem foi encaminhado ao Instituto Médico Legal para realizar exame de dosagem alcoólica."

Percebe-se, portanto, que os réus rapidamente efetuaram edição na notícia, provavelmente para corrigir algum equívoco, tal como o nome da rua ou mesmo a informação de que o jovem havia saído de um bar e empinava a moto.



Segundo porque, ainda que a primeira notícia tivesse sido mantida, nota-se expressa indicação de que as informações relativas à ocorrência do acidente foram obtidas por intermédio da Polícia. É certo que essas circunstâncias não constam do Boletim de Ocorrência, mas nada impede que elas tenham sido fornecidas oralmente pouco tempo após os fatos, até porque a informação foi divulgada apenas três (3) horas após o acidente.

Terceiro porque mera indicação de que o jovem teria saído de um bar e de que empinava a moto no momento do acidente não conduz necessariamente à conclusão de que ele estivesse embriagado. Ressalte-se ainda a informação de que a perícia esteve no local para determinar as causas do acidente, que em momento algum foram apontadas como excesso de consumo de bebida alcóolica.

Nota-se, portanto, que houve mera exposição de fatos, com evidente cunho informativo, sem qualquer ofensa à honra ou à imagem do acidentado.

Quanto à fotografia que acompanhou a notícia, temse que ela foi extraída do perfil público mantido pelo próprio Almir na rede social "Facebook", utilizada com fins meramente ilustrativos, não sendo sequer possível verificar com clareza o que o jovem segurava em suas mãos, muito menos se se tratava de bebida alcóolica.

Por tudo isso, não restou configurada a cogitada conduta ilícita por parte dos réus, ora apelados, apta a ensejar o dever de



indenizar.

Tem-se, pois, que a d. Magistrada sentenciante deu o correto desate à causa, nada havendo para ser reparado na r. sentença apelada.

A propósito, veja-se a Jurisprudência:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE PESSOA NOTÓRIA.

Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação, tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Além disso, é inconteste também que as notícias cujo objeto sejam pessoas notórias não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada. De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009. (REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012, constante do Informativo 0508).

0000553-67.2010.8.26.0270 Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Alexandre Coelho

Comarca: Itapeva

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/10/2015 Data de registro: 22/10/2015

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL – JORNAL – OFENSA À HONRA E IMAGEM – LIBERDADE DE IMPRENSA E EXPRESSÃO E INTERESSE PÚBLICO – DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – SENTENÇA MANTIDA. Constatada a ausência de grave lesão e efetivo dano à ofendida e respeitados os limites da liberdade de imprensa e expressão, é de se afastar o pedido de condenação em danos morais. Patente caráter informativo da notícia veiculada e interesse público configurado. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RESULTADO: apelação desprovida.

0002844-07.2013.8.26.0344 Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Beretta da Silveira

Comarca: Marília



Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/10/2013 Data de registro: 02/10/2013

Ementa: Apelação - Ação indenizatória por danos morais - Matéria veiculada em jornal denominado "Jornal Diário de Marília" — Veiculação de notícia de cunho ofensivo à honra e imagem do Autor - Não caracterização - Matéria deduzida que se limitou a informar, sem fazer nenhum comentário sobre a honra do autor — Ato que se insere dentro da liberdade de imprensa - Veiculação, na espécie, que não implica em ato ilícito indenizável — Sentença mantida — Recurso improvido.

0111957-17.2011.8.26.0100 Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Alexandre Marcondes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/05/2014 Data de registro: 13/05/2014

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de indenização por danos morais Liberdade de expressão e imprensa - Notícia policial divulgada em jornal Autores policiais militares Matéria jornalística que supostamente viola a honra dos autores Reportagem com cunho meramente informativo Conteúdo que não transcende o direito de informação e liberdade de expressão Interesse público da notícia — Uso de imagem Fotografia dos autores utilizada para fins de ilustração da matéria jornalística Interesse jornalístico que se sobrepõe ao interesse individual dos autores - Ato ilícito não configurado Indenização indevida Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO

0006145-18.2013.8.26.0196 Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): J.B. Paula Lima

Comarca: Franca

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/06/2015 Data de registro: 11/06/2015

Ementa: Indenização por danos morais - Conflito entre liberdade de informação e proteção à honra e à dignidade - Liberdade de imprensa que está ligada ao direito da coletividade à informação - Matéria jornalística noticiando episódio verdadeiro, de interesse público, alvo de investigação, que não ofende a honra ou denigre a imagem do autor - Inexistência de abuso no direito de informar - Dano moral não configurado - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora